



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 140, DE 2007

(Do Sr. Eudes Xavier)

Altera os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo integrado por, no máximo, seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por, no máximo, quatro membros, será paritária entre representantes dos patrocinadores e dos participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje estamos vivenciando, na lei e na prática, o Estado Democrático de Direito, preconizado no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, algumas leis infraconstitucionais ainda guardam resquícios do autoritarismo predominantes até então, entre as quais podemos citar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *“Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”*

No referido diploma legal foram estabelecidas as bases para a instituição dos conselhos deliberativo e fiscal, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, que devem ser representados por patrocinadores, participantes e assistidos, em igualdade de condições. Cumpre-nos ressaltar, porém,

a figura do voto de qualidade ou “voto de minerva” - prerrogativa atribuída, pela citada lei, aos respectivos presidentes. Nesse aspecto, em particular, consideramos tal instrumento destituído de sentido, vez que contribui para desestabilizar a negociação entre as partes e nega a essência lógica da participação paritária.

Cotejando os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001, com dispositivos da legislação pertinente à previdência complementar vemos que a exigência do voto de qualidade apresenta-se tão-somente para as entidades de previdência fechada patrocinadas por instituições públicas, o que caracteriza anomalia legislativa de cunho discriminatório e autoritário. Com efeito, o voto de qualidade não é previsto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que *“Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências”*.

Portanto, a presente propositura faz-se importante como meio de extirpar o entulho autoritário prevalecente na legislação que regula a previdência complementar. Sua aprovação certamente resgatará os princípios de igualdade de tratamento e do interesse coletivo.

Em face da relevância da matéria e de seu elevado conteúdo de justiça social, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para aprovarmos esta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.

Deputado EUDES XAVIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

.....

Seção II
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

.....

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o *caput* e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
